



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
 Comissão de Auditoria na Educação Estadual

PROCESSO:	3536/2017
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Auditoria de Conformidade na Educação Estadual
RESPONSÁVEIS:	1) Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira , CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação, no exercício de 2016; 2) Márcio Antônio Felix Ribeiro , CPF nº 289.643.222-15, matrícula 300103110, Secretário-Adjunto da SEDUC, no exercício de 2016; 3) Maria da Ajuda Onofre dos Santos , CPF nº 390.377.892-34, matrícula 300126286, Diretoria Administrativa e Financeira da SEDUC, no exercício de 2016; 4) Etel de Souza Junior , CPF nº 935.707.838-04, Contador da SEDUC (CRC/MG 045570/0-0), no exercício de 2016; 5) Valdenir da Silva , CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, no exercício de 2016; 6) Ízis Cúbia Mendes Leandro da Silva , CPF nº 667.770.542-00, matrícula nº 300099567, Vice-Diretora da EEEFM Brasília; 7) Jaqueline Maria de Fátima Bonfim S. Soares , CPF nº 667.770.542-00, matrícula nº 300019801, Vice-Diretora da EEEFM Professora Flora Calheiros Cotrin.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$18.976.589,50¹ (dezoito milhões, novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Os presentes autos tratam de auditoria de conformidade, originada da deliberação constante na Portaria nº 267, de 24/03/2017², realizada na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, referente ao exercício financeiro de 2016. A fiscalização teve por objeto assegurar a fidedignidade da aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino (CF, art. 212) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (CF, ADCT, art. 60, com redação da EC. 53), por meio da verificação das despesas realizadas com aquisições de equipamentos e materiais

¹ PT04 - quadros 8 e 9.

² DOe-TCE-RO nº 1360 - ano VII - terça-feira - 28/03/2017 - p. 82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

permanentes para a educação básica do Estado de Rondônia, visando subsidiar a instrução das contas governamentais e contribuir para melhorar a oferta de educação básica à população rondoniense.

1.1. Objetivo e Questão da Auditoria

A auditoria teve por objetivo verificar os controles constituídos das despesas realizadas com aquisições de equipamentos e materiais permanentes para a educação básica do Estado de Rondônia, a partir do qual se formulou a seguinte questão:

Q. As despesas com educação básica, relativas às aquisições de equipamentos e materiais permanentes atendem aos pressupostos constitucionais, legais e normativos?

1.2. Metodologia Utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental - NAG's, com os Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai) e com o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução nº 177/2015/TCE-RO).

As informações referentes às aquisições de equipamentos e materiais permanentes foram coletadas do SIAFEM, do DivePort, dos documentos e processos constantes no PCe e dos documentos e processos apresentados pela SEDUC adiante relacionados.

Os dados relativos à efetiva utilização e conservação dos bens pelos usuários foram coletados por meio de observação direta e questionários aplicados, por amostragem, aos diretores das escolas.

O Estado de Rondônia dispõe de quatrocentos e vinte e oito (428)³ unidades escolares que foram contempladas no âmbito do orçamento da SEDUC de 2016 por meio de nove (9) subfunções e seis (6) programas de trabalho⁴.

O critério de seleção da amostra estratificada observou a quantidade de subfunções e programas de trabalho executados; o valor das aquisições, a quantidade de processos administrativos movimentados, a quantidade de bens e a logística de localização, buscando emprestar maior alcance ao objeto pesquisado.

³ PCe-proc. 1073/2017-Arquivos eletrônicos-ID. 418409-pp. 14 e 58.

⁴ Lei Estadual nº 3745/2016 (DOE nº 2851, de 29/12/2016, Ano XXIX - Caderno Principal - pp. 40 a 42).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Comissão de Auditoria na Educação Estadual

Ao todo foram auditados nove (9) processos administrativos, que alcançaram duas das nove (9) subfunções e dois (2) dos seis (6) programas de trabalho geridos pela SEDUC em 2016, atingindo o montante de R\$18.976.589,50, que corresponde a 27,83% do Programa “Melhoria da Qualidade da Educação Básica”, alocado na Subfunção “Ensino Médio”; 15,47% do Programa “Fortalecimento da Educação Física, do Desporto e da Cultura Escolar” alocado na Subfunção “Educação Básica” e 8,59% do Programa “Melhoria da Qualidade da Educação Básica”, disposto na mesma Subfunção “Educação Básica”. A soma dos valores auditados correspondeu a 1,74% do total pago pela SEDUC no exercício.

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos nos seguintes instrumentos normativos:

- 1) Constituição Federal, artigos 70, 74, 205 e 206, VII;
- 2) Constituição Estadual, artigo 46;
- 3) Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 46, II e IV;
- 4) Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 62, 63 e 94;
- 5) Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB), artigo 70;
- 6) Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, II, 9º e 10, parágrafo único;
- 7) Perguntas e Resposta Frequentes - FUNDEB e SIOPE do FNDE - junho/2015, item 1.7.

1.4. Limitações

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, a reduzida equipe, o curto prazo para realização, o elevado número de Unidades Administrativas, a complexa logística de distribuição, instalação e uso dos bens, bem como a dificuldade de se obter informações junto à SEDUC.

1.5. Volume de Recursos Fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas da educação básica, incluindo recursos do tesouro (cód. 100: R\$5.082.258,00) e recursos do tesouro - FUNDEB (cód. 118: R\$13.894.331,50), que alcançou o montante de dezoito milhões, novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos (R\$18.976.589,50)⁵.

1.6. Benefícios Estimados

Os benefícios estimados desta auditoria relacionam-se à melhoria da qualidade da educação básica, à correção de desvios (irregularidades) na gestão dos equipamentos e materiais permanentes, à melhoria da estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada e aos impactos sociais positivos.

⁵ PT04 - quadro 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Os documentos de controle interno, tais como orçamento, processo administrativo e Notas Fiscais de compra retratam problema no quantitativo previsto/requisitado/adquirido e no preço de aquisição de dois (2) ônibus.

Responsáveis:

- 1) **Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016;
- 2) **Márcio Antônio Felix Ribeiro**, CPF nº 289.643.222-15, matrícula 300103110, Secretário-Adjunto da SEDUC, no exercício de 2016;
- 3) **Maria da Ajuda Onofre dos Santos**, CPF nº 390.377.892-34, matrícula 300126286, Diretoria Administrativa e Financeira da SEDUC, no exercício de 2016.

Situação encontrada:

Divergência no cumprimento da Lei Estadual nº 3745/2015, artigo 4º, Função 12 (Educação), Subfunção 368 (Educação Básica), Programa 1269 (Melhoria da Qualidade da Educação Básica), Atividade 2024 (Prover de Equipamentos as Escolas da Educação Básica) (DOE nº 2851, de 29/12/2015, fl. 42), SIAFEM2016-SEDUC-Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira e DivePort-Ano2016-SEDUC-Anexo TC17, por apresentar incoerência entre o planejamento e a execução, vez que programou a aquisição de doze (12) ônibus, mas requereu quarenta e dois (42) e adquiriu trinta e nove (39) ônibus.

Por outro lado, os ônibus adquiridos por meio das NF's nºs 000890293 (ID. 494418, fls. 82 a 86) e 000890294 (ID. 494418, fls. 87 a 92), emitidas pela empresa Mercedes-Benz (ônibus escolar rural ORE-03 com elevador), que têm ano de fabricação e modelo 2015 foram adquiridos por R\$242.100,00, mesmo valor pago pelos demais ônibus, que têm as mesmas características, mas de ano de fabricação e modelo 2016 (NF nº 000882229 - ID. 494418, fls. 62 a 68; NF nº 000882232, fls. 75 e 76; NF nº 000882233, fls. 77 a 82; e NF nº 000882231 - ID. 494418, fls. 69 a 73), quando teoricamente teriam de ser adquiridos por valor menor, por possuírem um ano a mais de idade.

Critério de auditoria:

- 1) Lei Estadual nº 3745/2015, artigo 4º, Função 12 (Educação), Subfunção 368 (Educação Básica), Programa 1269 (Melhoria da Qualidade da Educação Básica), Atividade 2024 (Prover de Equipamentos as Escolas da Educação Básica) (DOE nº 2851, de 29/12/2015, fl. 42);
- 2) SIAFEM2016-SEDUC-Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira e DivePort-Ano2016-SEDUC-Anexo TC17;
- 3) Constituição Federal, artigo 70;
- 4) Constituição Estadual, artigo 46;
- 5) LCE nº 154/1996, artigo 46, II e IV.

Evidências:

PT05.6-Documentos de Aquisição e Distribuição. (ID. 494418, fls. 54 a 92)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

Possíveis Causas:

- 1) Descontrole administrativo;
- 2) Negligência dos gestores;
- 3) Insuficiente capacitação de servidores.

Possíveis Efeitos:

- 1) Desuso dos bens por desinformação da existência (R)⁶;
- 2) Comprometimento do planejamento seguinte (P)⁷;
- 3) Fragilidade dos demonstrativos contábeis (R).

Conclusões:

1) Indício de descumprimento da Lei Estadual nº 3745/2015, artigo 4º, Função 12 (Educação), Subfunção 368 (Educação Básica), Programa 1269 (Melhoria da Qualidade da Educação Básica), Atividade 2024 (Prover de Equipamentos as Escolas da Educação Básica) (DOE nº 2851, de 29/12/2015, fl. 42), SIAFEM2016-SEDUC-Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira e DivePort-Ano2016-SEDUC-Anexo TC17, por apresentar incoerência entre o planejamento e a execução, vez que programou a aquisição de doze (12) ônibus, mas requereu quarenta e dois (42) e adquiriu apenas trinta e nove (39) ônibus (ID. 494418, fls. 54 a 92).

2) Indícios de descumprimento do disposto na CF, artigo 70, na CE, artigo 46, e na LCE nº 154/1996, artigo 46, incisos II e IV, por deixar de controlar os preços dos ônibus adquiridos por meio do processo administrativo nº 1601.07012/2016, especificamente quanto às Notas Fiscais nºs 000890293 e 000890294 (ID. 494418, fls. 54 a 92).

Proposta de encaminhamento:

Determinar a consolidação desta irregularidade ao relatório das contas da SEDUC/2016 (proc. 1073/2017) a fim de citar os responsáveis para que no prazo de 15 dias, contados do recebimento do Mandado de Audiência, querendo, apresentem razões de justificativas acerca da irregularidade identificada, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso II.

A2. Ausência de consulta prévia ao Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC para aquisição de equipamentos de informática destinados ao Projeto “Aluno Digital”.

Responsável:

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016.

Situação encontrada:

⁶ Real.

⁷ Potencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

Por meio do processo administrativo nº 1601.15093/2015 foram adquiridos 4.842 netbook's, no valor de R\$4.552.428,00, para o Projeto "Aluno Digital", sem que fosse consultado previamente o Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC para avaliar a viabilidade e compatibilidade dos equipamentos com os sistemas informáticos em uso e os a serem instalados. Tal omissão pode ter relação com a não utilização atual de vários equipamentos por falta de atualização ou instalação de sistemas informáticos compatíveis, conforme se observou na Escola Murilo Braga, em Porto Velho.

Critério de auditoria:

Lei Estadual nº 2981/2013, artigo 4º.

Evidências:

PT05.7-Documentos de Aquisição e Distribuição (ID. 494418, fls. 93 a 97).

Possíveis Causas:

- 1) Descontrole administrativo;
- 2) Negligência dos gestores;
- 3) Insuficiente capacitação de servidores.

Possíveis Efeitos:

- 1) Desuso dos bens por desinformação da existência (R);
- 2) Desuso dos bens por incompatibilidade com os sistemas informáticos em uso (R);
- 3) Comprometimento do planejamento seguinte (P);
- 4) Fragilidade dos demonstrativos contábeis (P).

Conclusão:

Indício de descumprimento da Lei Estadual nº 2981/2013, artigo 4º, por deixar de submeter à análise técnica do Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC a aquisição de equipamentos de informática, conforme se observou no processo administrativo nº 1601.15093/2015, em que foram adquiridos 4.842 netbook's positivo mobo 5950 (ID. 494418, fls. 93 a 97, e ID. 494419, fl. 1).

Proposta de encaminhamento:

Determinar a consolidação desta irregularidade ao relatório das contas da SEDUC/2016 (proc. 1073/2017) a fim de citar a responsável para que no prazo de quinze (15) dias do recebimento do Mandado de Audiência, querendo, apresente razões de justificativas acerca da irregularidade identificada, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso II.

A3. Contabilização indevida de aquisição de instrumentos musicais como despesas da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Responsáveis:

- 1) **Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Comissão de Auditoria na Educação Estadual

- 2) **Etel de Souza Junior**, CPF nº 935.707.838-04, Contador da SEDUC (CRC/MG 045570/0-0);
- 3) **Valdenir da Silva**, CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio;
- 4) **Ízis Cúbia Mendes Leandro da Silva**, CPF nº 667.770.542-00, matrícula nº 300099567, Vice-Diretora da EEEFM Brasília.

Situação encontrada:

Por meio do processo administrativo nº 1601.06259/2016 foram adquiridos instrumentos musicais para fanfarra, no valor de R\$676.132,50, os quais que foram contabilizados como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Contudo, a mencionada despesa se mostra incompatível com aquela natureza de despesa. Além do mais, os instrumentos musicais destinados à Escola Brasília encontravam-se depositados em sala sem plaqueta de identificação patrimonial e sem acondicionamento apropriado que lhes garantissem perfeita conservação.

Critério de auditoria:

- 1) Lei Federal nº 9.394/96, artigo 70;
- 2) IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único;
- 3) Perguntas e Resposta Frequentes - FUNDEB e SIOPE do FNDE - junho/2015, item 1.7;
- 4) Lei Federal nº 4.320/64, artigo 94.

Evidências:

PT-06.3-Localização e Atendimento à Educação Básica-proc. 06259.16-EEEFM Brasília. (ID. ID. 494419, fls. 2 a 22)

Possíveis Causas:

- 1) Descontrole administrativo;
- 2) Negligência dos gestores;
- 3) Interpretação equivocada.

Possíveis Efeitos:

- 1) Redução dos recursos financeiros devidos à educação básica efetiva (R);
- 2) Comprometimento do planejamento seguinte (P);
- 3) Fragilidade dos demonstrativos contábeis (P).

Conclusões:

Responsabilidade de **Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016; e de **Etel de Souza Junior**, CPF nº 935.707.838-04, Contador da SEDUC (CRC/MG 045570/0-0).

1) Indício de descumprimento da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70, da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único, c/c as Perguntas e Resposta Frequentes - FUNDEB e SIOPE do FNDE - junho/2015, item 1.7, por registrar indevidamente como aplicação na educação básica despesas realizadas com aquisição de equipamentos e materiais permanentes que não atendem à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais nem às prioridades e necessidades do ensino público, conforme se observou no processo administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

nº 1601.06259/2016, em que foram adquiridos instrumentos musicais para fanfarra, no valor de seiscentos e setenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos (R\$676.132,50) (ID. 494419, fls. 2 a 22).

Responsabilidade de **Valdenir da Silva**, CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio.

2) Indícios de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 94, por deixar de afixar plaquetas de tombamento nos instrumentos musicais adquiridos por meio do processo administrativo nº 1601.06259/2016 e enviados para a EEEFM Brasília, conforme Relação de Distribuição constante na fl. 109 (ID. 494419, fls. 2 a 22).

Responsabilidade de **Ízis Cúbia Mendes Leandro da Silva**, CPF nº 667.770.542-00, matrícula nº 300099567, Vice-Diretora da EEEFM Brasília.

3) Indícios de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 94, por deixar de proceder ao acondicionamento apropriado para garantir a perfeita conservação dos instrumentos musicais adquiridos por meio do processo administrativo nº 1601.06259/2016 e recebidos na EEEFM Brasília, conforme Relação de Distribuição constante na fl. 109 (ID. 494419, fls. 2 a 22).

Proposta de encaminhamento:

Determinar a consolidação desta irregularidade ao relatório das contas da SEDUC/2016 (proc. 1073/2017) a fim de citar os responsáveis para que no prazo de quinze (15) dias do recebimento do Mandado de Audiência, querendo, apresentem razões de justificativas acerca das irregularidades identificadas, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso II, fazendo, ao mesmo tempo, a exclusão do valor correspondente (**R\$676.132,50**) dos valores considerados como aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A4. Não localização dos instrumentos musicais e contabilização indevida como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Responsáveis:

- 1) **Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016;
- 2) **Etel de Souza Junior**, CPF nº 935.707.838-04, Contador da SEDUC (CRC/MG 045570/0-0);
- 3) **Valdenir da Silva**, CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio;
- 4) **Jaqueline Maria de Fátima Bonfim S. Soares**, CPF nº 667.770.542-00, matrícula nº 300019801, Vice-Diretora da EEEFM Professora Flora Calheiros Cotrin.

Situação encontrada:

Por meio do processo administrativo nº 1601.11828/2016 foram adquiridos instrumentos musicais para fanfarra, no valor de R\$315.528,50, os quais foram contabilizados como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, apesar de ser incompatível com aquela natureza de despesa. Além do mais, os instrumentos musicais não foram localizados na Escola Flora Calheiros Cotrin, para onde teriam sido destinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

Critério de auditoria:

- 1) Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63;
- 2) Lei Federal nº 9.394/96, artigo 70;
- 3) IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único;
- 4) Perguntas e Resposta Frequentes - FUNDEB e SIOPE do FNDE - junho/2015, item 1.7.

Evidências:

PT-06.4-Localização e Atendimento à Educação Básica-proc. 11828.16-EEEFM Flora Calheiros. (ID. 494419, fls. 23 a 32)

Possíveis Causas:

- 1) Bens adquiridos não foram entregues pelos fornecedores;
- 2) Bens recebidos foram extraviados;
- 3) Bens recebidos foram desviados;
- 4) Descontrole administrativo;
- 5) Negligência dos gestores;
- 6) Interpretação equivocada.

Possíveis Efeitos:

- 1) Não atendimento das atividades culturais planejadas (R);
- 2) Redução dos recursos financeiros devidos à educação básica efetiva (R);
- 3) Comprometimento do planejamento seguinte (P);
- 4) Fragilidade dos demonstrativos contábeis (P).

Conclusão:

Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70, da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único, c/c as Perguntas e Resposta Frequentes - FUNDEB e SIOPE do FNDE - junho/2015, item 1.7, por não comprovar a existência e localização dos instrumentos musicais, que foram adquiridos por meio do proc. adm. nº 1601.11828/2016, no valor de trezentos e quinze mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos (**RS\$315.528,50**), e que teriam sido enviados para a EEEFM Flora Calheiros Cotrin, além de registrar indevidamente as mencionados despesas como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, mesmo sabendo que não atendem à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais nem às prioridades e necessidades do ensino público (ID. 494419, fls. 23 a 32).

Proposta de encaminhamento:

Determinar a consolidação desta irregularidade ao relatório das contas da SEDUC/2016 (proc. 1073/2017) a fim de citar os responsáveis para que, querendo, no prazo de quarenta e cinco (45) dias do recebimento do Mandado de Citação, apresentem razões de justificativas acerca das irregularidades identificadas, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso I, fazendo, ao mesmo tempo, a exclusão do valor correspondente (**RS\$315.528,50**) dos valores considerados como aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

A5. Não localização dos conjuntos-alunos (mesa e cadeira) solicitados e adquiridos para a Associação Pestalozzi de Porto Velho e contabilização indevida como despesas do FUNDEB.

Responsáveis:

- 1) **Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016;
- 2) **Valdenir da Silva**, CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almojarifado e Patrimônio.

Situação encontrada:

Por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016 foram adquiridos conjuntos aluno e professor para a Sociedade Pestalozzi de Porto Velho, no valor de R\$16.038,40. Todavia, em inspeção realizada no dia 11/07/2017, constatou-se que não havia na entidade o mobiliário escolar mencionado.

Critério de auditoria:

- 1) Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63;
- 2) Lei Federal nº 9.394/96, artigo 70, e IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único.

Evidências:

PT-06.5.1_Localização e Atendimento à Educação Básica-proc. 04119.16_Pvh-Pestalozzi. (ID. 494419, fls. 33 a 55, e ID. 494425, fl. 1)

Possíveis Causas:

- 1) Bens adquiridos não foram entregues pelo fornecedor;
- 2) Bens recebidos foram extraviados;
- 3) Bens adquiridos foram enviados para outra Unidade;
- 4) Bens recebidos foram desviados;
- 5) Descontrole administrativo;
- 6) Negligência dos gestores.

Possíveis Efeitos:

- 1) Dano ao patrimônio público (P);
- 2) Prejuízo às atividades educacionais planejadas (R);
- 3) Não atendimento das atividades específicas do ensino público (R);
- 4) Redução dos recursos financeiros devidos à educação efetiva (R);
- 5) Comprometimento do planejamento seguinte (P);
- 6) Fragilidade dos demonstrativos contábeis (P).

Conclusão:

Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63; da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70; e da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único, por não comprovar a existência e localização das 80 cadeiras e 80 mesas que teriam sido adquiridas por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016, no valor de dezesseis mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

trinta e oito reais e quarenta centavos (**R\$16.038,40**), e teriam sido enviadas para a Associação Pestalozzi de Porto Velho (ID. 494419, fls. 33 a 55, e ID. 494425, fl. 1).

Proposta de encaminhamento:

Determinar a consolidação desta irregularidade ao relatório das contas da SEDUC/2016 (proc. 1073/2017) a fim de citar os responsáveis para que no prazo de 45 dias, contados do recebimento do Mandado de Citação, querendo, apresentem razões de justificativas acerca da irregularidade identificada, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso I, fazendo, ao mesmo tempo, a exclusão do valor correspondente (**R\$16.038,40**) dos valores considerados como aplicados no FUNDEB.

A6. Não localização do conjunto professor (mesa e cadeira) e dos conjuntos alunos (mesas e cadeiras) solicitados e adquiridos para a Joana D'arc Associação e contabilização indevida como despesas do FUNDEB.

Responsáveis:

- 1) **Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016;
- 2) **Valdenir da Silva**, CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio.

Situação encontrada:

Por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016 foram adquiridos 1 conjunto professor (mesa e cadeira) e 20 conjuntos aluno (mesas e cadeiras) para a Joana D'arc Associação, no valor de R\$4.270,08. Todavia, em inspeção realizada no dia 11/07/2017, constatou-se que não havia escola na entidade, muito menos que teria sido enviado qualquer mobiliário escolar para aquela Associação desde 2016.

Critério de auditoria:

- 1) Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63;
- 2) Lei Federal nº 9.394/96, artigo 70;
- 3) IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único.

Evidências:

PT-06.5.2_Localização e Atendimento à Educação Básica-proc. 04119.16_Pvh-J. D'arc. (ID. 494425, fls. 2 a 6)

Possíveis Causas:

- 1) Bens adquiridos não foram entregues pelo fornecedor;
- 2) Bens recebidos foram extraviados;
- 3) Bens adquiridos foram enviados para outro local;
- 4) Bens recebidos foram desviados;
- 5) Descontrole administrativo;
- 6) Negligência dos gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

Possíveis Efeitos:

- 1) Dano ao patrimônio público (P);
- 2) Prejuízo às atividades educacionais planejadas (R);
- 3) Não atendimento das atividades específicas do ensino público (R);
- 4) Redução dos recursos financeiros devidos à educação efetiva (R);
- 5) Comprometimento do planejamento seguinte (P);
- 6) Fragilidade dos demonstrativos contábeis (P).

Conclusão:

Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70, e da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único, por não comprovar a existência e localização de 1 conjunto professor e 20 conjuntos aluno que teriam sido adquiridos por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016, no valor de quatro mil, duzentos e setenta reais e oito centavos (**R\$4.270,08**), e enviados para a Joana D'arc Associação (ID. 494425, fls. 2 a 6).

Proposta de encaminhamento:

Determinar a consolidação desta irregularidade ao relatório das contas da SEDUC/2016 (proc. 1073/2017) a fim de citar os responsáveis para que, querendo, no prazo de quarenta e cinco (45) dias do recebimento do Mandado de Citação, apresentem razões de justificativas acerca das irregularidades identificadas, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso I, fazendo, ao mesmo tempo, a exclusão do valor correspondente (R\$4.270,08) dos valores considerados como aplicados no FUNDEB.

A7. Não localização das mesas acessibilidade solicitadas e adquiridas para a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e contabilização indevida como despesas do FUNDEB.

Responsáveis:

- 1) **Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016;
- 2) **Valdenir da Silva**, CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio.

Situação encontrada:

Por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016 foram adquiridas nove (9) mesas acessíveis a pessoa em cadeira de rodas para a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, no valor de R\$1.328,58. Mas, em inspeção realizada no dia 17/07/2017, constatou-se que não havia na entidade o mobiliário escolar mencionado.

Critério de auditoria:

- 1) Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63;
- 2) Lei Federal nº 9.394/96, artigo 70;
- 3) IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único.

Evidências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Comissão de Auditoria na Educação Estadual

PT-06.5.3_Localização e Atendimento à Educação Básica-proc. 04119.16_Pvh-APAE. (ID. 494425, fls. 7 a 9)

Possíveis Causas:

- 1) Bens adquiridos não foram entregues pelos fornecedores;
- 2) Bens recebidos foram extraviados;
- 3) Bens adquiridos foram enviados para outra Unidade;
- 4) Bens recebidos foram desviados;
- 5) Descontrole administrativo;
- 6) Negligência dos gestores.

Possíveis Efeitos:

- 1) Dano ao patrimônio público (P);
- 2) Prejuízo às atividades educacionais planejadas (R);
- 3) Não atendimento das atividades específicas do ensino público (R);
- 4) Redução dos recursos financeiros devidos à educação efetiva (R);
- 5) Comprometimento do planejamento seguinte (P);
- 6) Fragilidade dos demonstrativos contábeis (P).

Conclusão:

Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63; da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70; e da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único, por não comprovar a existência e localização das nove (9) mesas acessíveis a pessoa em cadeiras de rodas que teriam sido adquiridas por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016, no valor de um mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos (**R\$1.328,58**), para atender à escola da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE (ID. 494425, fls. 7 a 9).

Proposta de encaminhamento:

Determinar a consolidação desta irregularidade ao relatório das contas da SEDUC/2016 (proc. 1073/2017) a fim de citar os responsáveis para que, querendo, no prazo de quarenta e cinco (45) dias do recebimento do Mandado de Citação, apresentem razões de justificativas acerca das irregularidades identificadas, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso I, fazendo, ao mesmo tempo, a exclusão do valor correspondente (**R\$1.328,58**) dos valores considerados como aplicados no FUNDEB.

A8. Não localização de 124 conjuntos aluno solicitados, adquiridos e encaminhados para a EEEFM Heitor Villa Lobos, e contabilização indevida como despesas do FUNDEB.

Responsáveis:

- 1) **Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016;
- 2) **Valdenir da Silva**, CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio.

Situação encontrada:

Av. Presidente Dutra nº 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327
Fone: (69) 3211-9150



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

Por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016 foram adquiridos conjuntos aluno (mesa e cadeira). A SEDUC informou que enviou 150 conjuntos (mesa e cadeira) para a EEEFM Heitor Villa Lobos, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek nº 1903 - Setor Industrial - CEP: 76872-861 - Ariquemes-RO, telefones: (69) 3535-2327 I 3535-6006, e-mail: escheitorvlobos@yahoo.com.br. Todavia, em inspeção *in loco* realizada na Escola, no dia 18/07/2017, só foram encontrados 26 conjuntos, sendo que 124 não foram localizados.

Critério de auditoria:

- 1) Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63;
- 2) Lei Federal nº 9.394/96, artigo 70;
- 3) IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único.

Evidências:

PT07.5 - Localização e Atendimento à Educação Básica. (ID. 444925, fls. 10 a 15)

Possíveis Causas:

- 1) Bens adquiridos não foram entregues pelo fornecedor;
- 2) Bens recebidos foram extraviados;
- 3) Bens adquiridos foram enviados para outra Unidade;
- 4) Bens recebidos foram desviados;
- 5) Descontrole administrativo;
- 6) Negligência dos gestores.

Possíveis Efeitos:

- 1) Dano ao patrimônio público (P);
- 2) Prejuízo às atividades educacionais planejadas (R);
- 3) Não atendimento das atividades específicas do ensino público (R);
- 4) Redução dos recursos financeiros devidos à educação efetiva (R);
- 5) Comprometimento do planejamento seguinte (P);
- 6) Fragilidade dos demonstrativos contábeis (P).

Conclusão:

Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63; da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70; e da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigo 4º, inciso II, 9º, e 10, parágrafo único, (mesas e cadeiras) por não comprovar a existência e localização dos cento e vinte e quatro (124) conjuntos alunos que teriam sido adquiridos por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016, no valor de vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos (R\$24.859,52 = R\$200,48X124), e enviados para a EEEFM Heitor Villa Lobos, em Ariquemes (ID. 444925, fls. 10 a 15).

Proposta de encaminhamento:

Determinar a consolidação desta irregularidade ao relatório das contas da SEDUC/2016 (proc. 1073/2017) a fim de citar os responsáveis para que, querendo, no prazo de quarenta e cinco (45) dias do recebimento do Mandado de Citação, apresentem razões de justificativas acerca das irregularidades identificadas, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

30, §1º, inciso I, fazendo, ao mesmo tempo, a exclusão do valor correspondente (**R\$24.859,52**) dos valores considerados como aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A9. Ônibus sem identificação patrimonial, sem identificação de responsável e sem conservação apropriada.

Responsável:

Valdenir da Silva, CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio.

Situação encontrada:

Por meio do processo administrativo nº 1601.07012/2016 foram adquiridos 39 ônibus escolares, sendo que um deles se encontrava estacionado na Garagem da Coordenadoria Geral de Patrimônio - CGP (Rua Antônio Lacerda nº 144 - Bairro Industrial - CEP: 76821-038 - Porto Velho - RO) sem identificação patrimonial, sem identificação do responsável e sem condições apropriadas de conservação e segurança, vez que se encontrava com várias janelas abertas, suscetível às chuvas, e, com as chaves na ignição, vulnerável a uso indevido e furto, conforme se observam nas imagens anexas.

Critério de auditoria:

Lei Federal nº 4.320/64, artigo 94.

Evidências:

PT-06.6.1_Localização e Atendimento à Educação Básica-proc. 07012.16_Pvh-CGP. (ID. 444925, fls. 16 a 19)

Possíveis Causas:

- 1) Descontrole administrativo;
- 2) Negligência dos gestores.

Possíveis Efeitos:

- 1) Dano ao patrimônio público (R);
- 2) Prejuízo às atividades educacionais planejadas (P);
- 3) Não atendimento às atividades específicas do ensino público (P);
- 4) Comprometimento do planejamento seguinte (P).

Conclusão:

Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 94, por manter o ônibus de placa NDO-2124 estacionado na Coordenadoria Geral de Patrimônio - CGP, porém sem a plaqueta de tombamento, sem identificação do responsável mediante Termo de Responsabilidade e sem acomodação apropriada que lhe garanta conservação e segurança, pois se encontrava com várias janelas abertas, suscetível às chuvas, e com as chaves na ignição, vulnerável a uso indevido e furto, conforme imagens anexas. (ID. 444925, fls. 16 a 19).

Proposta de encaminhamento:

Av. Presidente Dutra nº 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327
 Fone: (69) 3211-9150



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

Determinar a consolidação desta irregularidade ao relatório das contas da SEDUC/2016 (proc. 1073/2017) a fim de citar o responsável para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias do recebimento do Mandado de Audiência, apresente razões de justificativas acerca da irregularidade identificada, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso II.

A10. Não localização de 78 Netbook's solicitados, adquiridos e encaminhados para a EEEFM Murilo Braga, em Porto Velho, e contabilização indevida como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Responsáveis:

- 1) **Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016;
- 2) **Valdenir da Silva**, CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio.

Situação encontrada:

Por meio do processo administrativo nº 1601.15093/2016 foram adquiridos netbook's para atender à educação no Programa "Aluno Digital". A SEDUC informou que enviou 326 netbook's para a EEEFM Murilo Braga, localizada na Avenida Sete de Setembro nº 1561 - Centro - CEP: 76804-023 - Porto Velho-RO, telefones: (69) 98479-7871 / 99241-2553, e-mail: escolamurilobraga@seduc.ro.gov.br. Todavia, em inspeção *in loco* na Escola, realizada no dia 14/07/2017, só foram encontrados 248 netbook's, sendo que 78 não foram encontrados.

Critério de auditoria:

- 1) Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63;
- 2) Lei Federal nº 9.394/96, artigo 70;
- 3) IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único.

Evidências:

PT06.7 - Localização e Atendimento à Educação Básica. (ID. 444925, fls. 20 a 30)

Possíveis Causas:

- 1) Bens adquiridos não foram entregues pelo fornecedor;
- 2) Bens recebidos foram extraviados;
- 3) Bens adquiridos foram enviados para outra Unidade;
- 4) Bens recebidos foram desviados;
- 5) Descontrole administrativo;
- 6) Negligência dos gestores.

Possíveis Efeitos:

- 1) Dano ao patrimônio público (P);
- 2) Prejuízo às atividades educacionais planejadas (R);
- 3) Não atendimento das atividades específicas do ensino público (R);
- 4) Redução dos recursos financeiros devidos à educação efetiva (R);
- 5) Comprometimento do planejamento seguinte (P);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

6) Fragilidade dos demonstrativos contábeis (P).

Conclusão:

Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63; da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70; c/c IN nº 022/TCE-RO-2007, artigo 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único, por não comprovar a existência e localização de setenta e oito (78) netbook's que teriam sido adquiridos por meio do processo administrativo nº 1601.15093/2016, no valor de setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais (**R\$72.852,00** = R\$934,00X78) e enviados à EEEFM Murilo Braga, em Porto Velho (ID. 444925, fls. 20 a 30).

Proposta de encaminhamento:

Determinar a consolidação desta irregularidade ao relatório das contas da SEDUC/2016 (proc. 1073/2017) a fim de citar os responsáveis para que, querendo, no prazo de quarenta e cinco (45) dias do recebimento do Mandado de Citação, apresentem razões de justificativas acerca das irregularidades identificadas, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso I, fazendo, ao mesmo tempo, a exclusão do valor correspondente (**R\$72.852,00**) dos valores considerados como aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A11. Não localização de centrais de ares-condicionados solicitados, adquiridos e encaminhados para a EEEFM Ricardo Catanhede, e contabilização indevida como despesas do FUNDEB.

Responsáveis:

- 1) **Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016;
- 2) **Valdenir da Silva**, CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almojarifado e Patrimônio.

Situação encontrada:

Por meio do processo administrativo nº 1601.19431/2016 foram adquiridas centrais de ares-condicionados. A SEDUC informou que enviou 32 centrais de ares-condicionados para a EEEFM Ricardo Catanhede, localizada na Rua Salvador nº 2463 - Setor 03 - CEP: 76870-434 - Ariquemes - RO, telefones: (69) 3535-2647 I 3535-6518, e-mail: eefmricardocatanhede@educ.ro.gov.br. Todavia, em inspeção *in loco* na Escola, realizada no dia 18/07/2017, não se localizaram as centrais.

Critério de auditoria:

- 1) Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63;
- 2) Lei Federal nº 9.394/96, artigo 70;
- 3) IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único.

Evidências:

PT07.8 - Localização e Atendimento à Educação Básica. (ID. 444925, fls. 31 a 47)

Possíveis Causas:

- 1) Bens adquiridos não foram entregues pelo fornecedor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

- 2) Bens recebidos foram extraviados;
- 3) Bens adquiridos foram enviados para outra Unidade;
- 4) Bens recebidos foram desviados;
- 5) Descontrole administrativo;
- 6) Negligência dos gestores.

Possíveis Efeitos:

- 1) Dano ao patrimônio público (P);
- 2) Prejuízo às atividades educacionais planejadas (R);
- 3) Não atendimento das atividades específicas do ensino público (R);
- 4) Redução dos recursos financeiros devidos à educação efetiva (R);
- 5) Comprometimento do planejamento seguinte (P);
- 6) Fragilidade dos demonstrativos contábeis patrimoniais (P).

Conclusão:

Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63; da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70; e da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigo 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único, por não comprovar a existência e localização das trinta e duas (32) centrais de ares-condicionados que foram adquiridas por meio do processo administrativo nº 1601.19431/2016, no valor de oitenta e dois mil, duzentos e oito reais (**R\$82.208,00** = R\$2.569,00X32), e enviadas para a EEEFM Ricardo Catanhede, em Ariquemes (ID. 444925, fls. 31 a 47).

Proposta de encaminhamento:

Determinar a consolidação desta irregularidade ao relatório das contas da SEDUC/2016 (proc. 1073/2017) a fim de citar os responsáveis para que, querendo, no prazo de quarenta e cinco (45) dias do recebimento do Mandado de Citação, apresentem razões de justificativas acerca das irregularidades identificadas, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso I, fazendo, ao mesmo tempo, a exclusão do valor correspondente (**R\$82.208,00**) dos valores considerados como aplicados no FUNDEB.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos evidenciaram-se as seguintes constatações referentes à questão de auditoria (Q1) formulada como paradigma de verificação do atendimento do objetivo do trabalho, a saber:

3.1 - Responsabilidade de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016; **Márcio Antônio Felix Ribeiro**, CPF nº 289.643.222-15, matrícula 300103110, Secretário-Adjunto da SEDUC, no exercício de 2016; e **Maria da Ajuda Onofre dos Santos**, CPF nº 390.377.892-34, matrícula 300126286, Diretoria Administrativa e Financeira da SEDUC, no exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Comissão de Auditoria na Educação Estadual

3.1.1) Indício de descumprimento da Lei Estadual nº 3745/2015, artigo 4º, Função 12 (Educação), Subfunção 368 (Educação Básica), Programa 1269 (Melhoria da Qualidade da Educação Básica), Atividade 2024 (Prover de Equipamentos as Escolas da Educação Básica) (DOE nº 2851, de 29/12/2015, fl. 42), SIAFEM2016-SEDUC-Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira e DivePort-Ano2016-SEDUC-Anexo TC17, por apresentar incoerência entre o planejamento e a execução, vez que programou a aquisição de doze (12) ônibus, mas requereu quarenta e dois (42) e adquiriu trinta e nove (39) ônibus. (A1)

3.1.2) Indícios de descumprimento do disposto na CF, artigo 70, na CE, artigo 46, e na LCE nº 154/1996, artigo 46, incisos II e IV, por deixar de controlar os preços de aquisições dos ônibus adquiridos por meio do processo administrativo nº 1601.07012.0000/2016, especificamente quanto às Notas Fiscais nºs 000890293 (ID. 494418, fls. 82 a 86) e 000890294 (ID. 494418, fls. 87 a 92). (A1)

3.2 - Responsabilidade de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016.

3.2.1) Indício de descumprimento da Lei Estadual nº 2981/2013, artigo 4º, por deixar de submeter à análise técnica do Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC a aquisição de equipamentos de informática, conforme se observou no processo administrativo nº 1601.15093/2015, em que foram adquiridos 4.842 netbook's positivo mobo 5950 (ID. 494418, fls. 93 a 97). (A2)

3.3 - Responsabilidade de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016; **Etel de Souza Junior**, CPF nº 935.707.838-04, Contador da SEDUC (CRC/MG 045570/0-0).

3.3.1) Indício de descumprimento da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70; da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único; c/c as Perguntas e Resposta Frequentes - FUNDEB e SIOPE do FNDE - junho/2015, item 1.7, por registrar indevidamente como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino despesas realizadas com aquisição de instrumentos musicais, por meio do processo administrativo nº 1601.06259/2016, no valor de seiscentos e setenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos (**R\$676.132,50**), os quais não atendem à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais nem às prioridades e necessidades do ensino público (ID. 494419, fls. 2 a 22). (A3)

3.4 - Responsabilidade de Valdenir da Silva, CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almoxarifado e patrimônio.

3.4.1) Indícios de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 94, por deixar de afixar plaquetas de tombamento nos instrumentos musicais adquiridos por meio do processo administrativo nº 1601.06259/2016 e enviados para a EEEFM Brasília, conforme Relação de Distribuição constante na fl. 109 (ID. 494419, fls. 2 a 22). (A3)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

3.5 - Responsabilidade de Ízis Cúbia Mendes Leandro da Silva, CPF nº 667.770.542-00, matrícula nº 300099567, Vice-Diretora da EEEFM Brasília.

3.5.1) Indícios de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 94, por deixar de proceder ao acondicionamento apropriado para garantir a perfeita conservação dos instrumentos musicais adquiridos por meio do processo administrativo nº 1601.06259/2016 e recebidos na EEEFM Brasília, conforme Relação de Distribuição constante na fl. 109 (ID. 494419, fls. 2 a 22). (A3)

3.6 - Responsabilidade de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016; **Etel de Souza Junior**, CPF nº 935.707.838-04, Contador da SEDUC (CRC/MG 045570/0-0); **Valdenir da Silva**, CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio; e **Jaqueline Maria de Fátima Bonfim S. Soares**, CPF nº 667.770.542-00, matrícula nº 300019801, Vice-Diretora da EEEFM Professora Flora Calheiros Cotrin.

3.6.1) Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70, da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único, c/c as Perguntas e Resposta Frequentes - FUNDEB e SIOPE do FNDE - junho/2015, item 1.7, por não comprovar a existência e localização dos instrumentos musicais, que foram adquiridos por meio do proc. adm. nº 1601.11828/2016, no valor de trezentos e quinze mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos (**R\$315.528,50**), e teriam sido enviados para a EEEFM Flora Calheiros Cotrin, além de registrar indevidamente as mencionados despesas como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, mesmo sabendo que não atendem à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais nem às prioridades e necessidades do ensino público (ID. 494419, fls. 23 a 32). (A4)

3.7 - Responsabilidade de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, no exercício de 2016, e de **Valdenir da Silva**, CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio.

3.7.1) Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70, e da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único, por não comprovar a existência e localização das 80 cadeiras e 80 mesas que teriam sido adquiridas por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016, no valor de dezesseis mil, trinta e oito reais e quarenta centavos (**R\$16.038,40**), e teriam sido enviadas para a Associação Pestalozzi de Porto Velho (ID. 494419, fls. 33 a 55, e ID. 494425, fl. 1). (A5)

3.7.2) Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70, e da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único, por não comprovar a existência e localização de 1 conjunto professor e 20 conjuntos aluno que teriam sido adquiridos por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016, no valor de quatro mil, duzentos e setenta reais e oito centavos (**R\$4.270,08**), e enviados para a Joana D'arc Associação (ID. 494425, fls. 2 a 6). (A6)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Comissão de Auditoria na Educação Estadual

3.7.3) Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63; da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70; e da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único, por não comprovar a existência e localização das 9 mesas acessíveis a pessoa em cadeiras de rodas que teriam sido adquiridas por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016, no valor de um mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos (**R\$1.328,58**), para atender à escola da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE (ID. 494425, fls. 7 a 9). (A7)

3.7.4) Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63; da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70; e da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigo 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único, por não comprovar a existência e localização dos cento e vinte e quatro (124) conjuntos alunos que teriam sido adquiridos por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016, no valor de vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos (**R\$24.859,52** = R\$200,48X124), e enviados para a EEEFM Heitor Villa Lobos, em Ariquemes (ID. 444925, fls. 10 a 15). (A8)

3.7.5) Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63; da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70; e da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigo 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único, por não comprovar a existência e localização de setenta e oito (78) netbook's que foram adquiridos por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016, no valor de setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais (**R\$72.852,00** = R\$934,00X78), e enviados para a EEEFM Murilo Braga, em Porto Velho (ID. 444925, fls. 20 a 30). (A10)

3.7.6) Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63; da Lei Federal nº 9394/96, artigo 70; e da IN nº 022/TCE-RO-2007, artigo 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único, por não comprovar a existência e localização das trinta e duas (32) centrais de ar-condicionados que teriam sido adquiridas por meio do processo administrativo nº 1601.19431/2016, no valor de oitenta e dois mil, duzentos e oito reais (**R\$82.208,00** = R\$2.569,00X32), e enviadas para a EEEFM Ricardo Catanhede, em Ariquemes (ID. 444925, fls. 31 a 47). (A11)

3.8 - Responsabilidade de Valdenir da Silva, CPF nº 403.946.701-91, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio.

3.8.1) Indício de descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 94, por manter o ônibus de placa NDO-2124 estacionado na Coordenadoria Geral de Patrimônio - CGP, porém sem a plaqueta de tombamento, sem identificação do responsável mediante Termo de Responsabilidade e sem acomodação apropriada que lhe garanta conservação e segurança, pois se encontrava com várias janelas abertas, suscetível às chuvas, e com as chaves na ignição, vulnerável a uso indevido e furto, conforme imagens anexas. (ID. 444925, fls. 16 a 19). (A9)

3.9 - Outras considerações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

Quanto aos controles constituídos destacam-se entre as situações encontradas pela fiscalização, nas análises detalhadas constantes nos itens A1 a A11, não localização de equipamentos e materiais permanentes adquiridos para atender à educação básica do Estado de Rondônia, contabilização indevida na educação de despesas que não atendem à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais nem às prioridades e necessidades do ensino público, bem como a constatação de equipamentos e materiais permanentes sem os controles e acondicionamentos devidos.

Assim, em face das situações encontradas, não é possível concluir que os controles constituídos pela Administração da SEDUC são adequados e suficientes para garantir com eficácia a adequada prestação dos serviços de educação básica garantidos na Constituição, nas legislações e nas normas vigentes, tampouco, que proporcionam segurança razoável de que os recursos da educação básica ofertada pelo Estado estão sendo regular e corretamente aplicados.

Dessa forma, os documentos e as constatações informam que o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, em parte, está ofertando os serviços de educação básica em desacordo com as disposições constitucionais, legais e normativas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao eminente Conselheiro-Relator, Doutor José Euler Potyguara Pereira de Mello, sugerindo como proposta de encaminhamento o seguinte:

4.1) Comunicar ao atual Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Alves da Silva, o resultado desta auditoria, encaminhando-lhe cópia deste relatório, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos estabelecidos na LCE nº 154/1996, artigo 38, §2º, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 77;

4.2) Determinar a consolidação das impropriedades verificadas neste relatório ao relatório das contas de 2016 da SEDUC (processo eletrônico nº 1073/2017), para subsidiar a instrução e o julgamento das contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos da SEDUC, arrolados neste relatório, nos termos do Regimento Interno do TCE-RO, artigo 70, inciso I, visando às futuras notificações por Mandado de Citação para os itens A4, A5, A6, A7, A8, A10 e A11 e por Mandado de Audiência para os itens A1, A2, A3 e A9, com vistas a propiciar o contraditório e à ampla defesa; procedendo, ao mesmo tempo, às exclusões dos valores considerados indevidamente como aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), no total de um milhão, sessenta e quatro mil, quinhentos e treze reais (**R\$1.064.513,00**= R\$676.132,50+R\$315.528,50+R\$72.852,00), e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no total de cento e vinte e oito mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos (**R\$128.704,58** = R\$16.038,40 + R\$4.270,08 + R\$1.328,58 + R\$24.859,52 + R\$82.208,00);

4.3) Recomendar ao Chefe do Controle Interno da SEDUC que promova ações fiscalizatórias, preferencialmente por meio de auditoria concomitante, com objetivo de assegurar a veracidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Comissão de Auditoria na Educação Estadual

das despesas efetuadas com pessoal, consideradas para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e no FUNDEB, que representaram 79,82% do total pago no exercício;

4.4) Recomendar ao atual Secretário de Estado da Educação que atente para o determinado na Lei Estadual nº 2981/2013, artigo 4º, e faça encaminhar previamente os projetos relativos à aquisição de equipamentos e sistemas informáticos ao Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC, com intuito de evitar a omissão observada no processo administrativo nº 1601.15093/2015, que pode acarretar prejuízos às atividades educacionais, conforme Parecer Técnico nº 038/2016 (fls. 93 a 98).

Porto Velho (RO), 31/07/2017.

Leonardo Emanuel Machado Monteiro
 Auditor de Controle Externo - Cadastro 237
 Coordenador da Equipe de Auditoria - Portaria nº 267, de 24/03/2017.

José Carlos de Souza Colares
 Auditor de Controle Externo - Cadastro 469
 Membro da Equipe de Auditoria - Portaria nº 267, de 24/03/2017.

Coordenação-geral,

Marcus Cezar Santos Pinto Filho
 Auditor de Controle Externo - Cadastro 505
 Coordenador-Geral das Contas de Governo
 Portaria nº 267, de 24/03/2017.

Em, 11 de Setembro de 2017



FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
Mat. 502
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Setembro de 2017



LEONARDO EMANOEL MACHADO
MONTEIRO
Mat. 237
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO V